SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149267 - SP (2026/0009891-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JESSICA MARCELINO MARQUES
AGRAVANTE	:	LUCIO ORIPES MARQUES
ADVOGADOS	:	CAIO ABRÃO DAGHER - SP380430
		RAPHAEL FERREIRA LOPEZ - SP455816
AGRAVADO	:	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO	:	RENATO ZENKER - SP196916
AGRAVADO	:	TV IMPERADOR LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - SP299379
		MATHEUS AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP428890

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. USO DE IMAGEM EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PARA EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso especial comporta análise de alegada contrariedade a dispositivos constitucionais; (ii) saber se é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula; e (iii) saber se, reconhecida pelas instâncias ordinárias a inexistência de abuso em matéria jornalística de caráter informativo e de interesse público, a revisão dessa conclusão em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao conhecimento por dissídio jurisprudencial (alínea c).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60044963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f0a37b01-b044-4945-8efa-2eca47625dae

3. O recurso especial não se presta ao exame de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102).

4. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, conforme Súmula 518/STJ.

5. É pacífico no STJ o entendimento de que "a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013).

6. A revisão, em recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem sobre o caráter informativo das matérias e a inexistência de abuso no exercício da liberdade de informação demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial, impedindo o processamento pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f0a37b01-b044-4945-8efa-2eca47625dae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149267 - SP (2026/0009891-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JESSICA MARCELINO MARQUES
AGRAVANTE	:	LUCIO ORIPES MARQUES
ADVOGADOS	:	CAIO ABRÃO DAGHER - SP380430
		RAPHAEL FERREIRA LOPEZ - SP455816
AGRAVADO	:	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO	:	RENATO ZENKER - SP196916
AGRAVADO	:	TV IMPERADOR LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - SP299379
		MATHEUS AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP428890

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. USO DE IMAGEM EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PARA EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso especial comporta análise de alegada contrariedade a dispositivos constitucionais; (ii) saber se é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula; e (iii) saber se, reconhecida pelas instâncias ordinárias a inexistência de abuso em matéria jornalística de caráter informativo e de interesse público, a revisão dessa conclusão em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao conhecimento por dissídio jurisprudencial (alínea c).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59650365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 4faa6ff7-04b8-4941-9569-8aea5c42606b

3. O recurso especial não se presta ao exame de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102).

4. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, conforme Súmula 518/STJ.

5. É pacífico no STJ o entendimento de que "a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013).

6. A revisão, em recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem sobre o caráter informativo das matérias e a inexistência de abuso no exercício da liberdade de informação demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial, impedindo o processamento pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por LÚCIO ORIPES MARQUES E JÉSSICA MARCELINO MARQUES em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 383-390):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO DE IMAGEM. LIBERDADE DE IMPRENSA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de indenização proposta por Lucio Oripes Marques e Jéssica Marcelino Marques contra Rádio e Televisão Record S/A e TV Imperador Ltda - Record Interior SP, julgada improcedente. Os autores alegam uso indevido da imagem de seu filho falecido em programas televisivos e no site da emissora, sem autorização, causando-lhes sofrimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a caracterização de uso indevido de imagem e violação de direitos de personalidade; (ii) a colisão entre o direito à imagem e a liberdade de imprensa. III. Razões de Decidir 3. A liberdade de imprensa deve ser exercida dentro dos limites constitucionais, respeitando a

Documento eletrônico VDA59650365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 4faa6ff7-04b8-4941-9569-8aea5c42606b

> intimidade e a imagem das pessoas. 4. No caso concreto, não se verificou abuso do direito de informar por parte das rés, pois a reportagem veiculada tinha caráter informativo e de interesse público, sem exposição vexatória ou sensacionalista. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A liberdade de imprensa, quando exercida dentro dos limites constitucionais, não configura ato ilícito passível de indenização. 2. O uso de imagem em contexto de interesse público, sem abuso, não gera direito à indenização por danos morais.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 399-405).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 408-430), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 5º, inciso X e 227 da CF/88; art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, alegando que o uso não autorizado da imagem de criança falecida, em reportagem televisiva e portal eletrônico, configura ilícito civil e enseja dano moral presumido, à luz da Súmula 403/STJ e da jurisprudência desta Corte (e-STJ, fls. 413-421).

Apontou, ainda, ofensa à Súmula 403 do STJ e divergência jurisprudencial no tocante à proteção da imagem de menores e à configuração do dano moral *in re ipsa* em hipóteses de divulgação não autorizada (e-STJ, fls. 417-421 e 494-496).

Oferecidas as contrarrazões/contraminutas às fls. 459-474, 617-624, 626-652, 693-724 e 725-734 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 475-479), o que ensejou o manejo do agravo (e-STJ, fls. 481-499), que não foi conhecido ante a aplicação da Súmula 182/STJ pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 658-659).

No primeiro agravo interno (e-STJ, fls. 662-687), a parte agravante combateu o óbice supracitado e afirmou ter impugnado de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal estadual.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 746-751), a decisão da Presidência foi reconsiderada, e negou-se provimento ao recurso especial em razão da (i) inadequação do recurso especial para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional; (ii) não cabimento de recurso especial para apreciar violação à Súmula e (iii) Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 755-778), a ora agravante combate os fundamentos supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 782-791.

Documento eletrônico VDA59650365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 4faa6ff7-04b8-4941-9569-8aea5c42606b

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. No que tange aos arts. 5º e 227, da Constituição Federal, a pretensão recursal não prospera. Consoante asseverado na decisão singular, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.** (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 899.863/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

2. Destaca-se que também não cabe a este Tribunal apreciar a alegação de ofensa ao enunciado da Súmula 403 do STJ em recurso especial, uma vez que *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula 518/STJ).

3. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa aos arts. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 186, 927 e 944 do Código Civil.

Consoante restou consignado na decisão singular, é pacífico no STJ o entendimento de que "a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013).

Documento eletrônico VDA59650365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 4faa6ff7-04b8-4941-9569-8aea5c42606b

No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda que discute suposto dano moral decorrente de matérias jornalísticas veiculadas com o nome do filho dos recorrentes, entendeu que não houve ato ilícito.

Confira-se (e-STJ, fl. 388):

> Com efeito, no caso em exame, apesar do inegável dissabor experimentado pelos autores, ora apelantes, não restou caracterizado o alegado exercício abusivo do direito por parte das rés ao veicular reportagem jornalística em programas televisivos.
>
> Vale dizer os fatos narrados pelos autores, embora de inegável desconforto íntimo, **não decorrem de ato ilícito praticado pelas emissoras rés, mormente não verificado exercício abusivo do direito de informar.**
>
> Neste aspecto, ainda que não se ignore que veiculadas reportagens em noticiários policiais que divulgaram - de forma não autorizada - a imagem do filho falecido dos autores, **inegável que tal exibição se deu em consonância com os limites do exercício da atividade jornalística e dentro do contexto dos fatos apurados, de inegável interesse público.**
>
> Outrossim, ainda que se analisem todas as reportagens colacionadas aos autos, **não é possível verificar, em qualquer delas, excesso em relação aos limites da liberdade de expressão, não se vislumbrando, em tais coberturas, a alegada extrapolação dos limites da liberdade de informação e de imprensa, motivo pelo qual não justificado o acolhimento da pretensão indenizatória formulada pelos autores.**
>
> **Isto considerado, não se verifica, nas referidas matérias apontadas pela parte autora, qualquer abuso ou excesso no direito de informação ou da liberdade de expressão,** como esta quer fazer crer, de modo que não se justifica a pretensão de condenação do réu a retirá-las do ar em seu sítio eletrônico ou mesmo a efetuar pagamento de indenização por danos morais.
>
> Irretocável, pois, a r. sentença da lavra do douto juiz Paulo Sergio Jorge Filho, cujos principais fundamentos merecem aqui repetidos:
>
> "No caso em apreço, ainda que se reconheça a dor dos autores diante do trágico falecimento de seu filho, não se verifica, nas imagens veiculadas ou na reportagem, qualquer exposição vexatória, constrangedora, de tom apelativo ou sensacionalista. Ao contrário, observa-se que a emissora atuou dentro dos limites constitucionais que regem o exercício da liberdade de expressão na divulgação de informações de interesse público, sem descurar de seu compromisso ético, da boa técnica e da veracidade dos fatos narrados. "Em suma, a matéria intitulada "Perigo na Água Altas Temperaturas Acedem Alerta para o risco de Acidentes em Piscinas com Crianças", produzida pela emissora corré TV Imperador, **possui nítido caráter informativo, divulgando notícia de interesse público, sem ânimo de difamar, caluniar ou injuriar,** desprovida de qualquer juízo de valor emitido pelo veículo de comunicação. **"Nesse ponto, importa destacar que a reportagem, em nenhum momento, atribuiu aos autores qualquer conduta negligente ou responsabilidade pelo falecimento de seu filho, limitando-se a mencionar o caso unicamente a título exemplificativo de episódios de afogamento envolvendo crianças. "Vislumbra-se, portanto, que a matéria jornalística não extrapolou os limites da informação e da liberdade de imprensa, limitando-se a divulgar fatos objetivos de interesse coletivo, inerente à atividade jornalística, o que afasta o dever de indenizar.** (...) "Diante disso, concluise que a matéria jornalística não extrapolou o caráter informativo em relação aos fatos de interesse público e foi pautada pela

Documento eletrônico VDA59650365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 4faa6ff7-04b8-4941-9569-8aea5c42606b

objetividade e animus narrandi, não dando margem ao reconhecimento de ofensa à honra dos autores" (fls. 287/289).

Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao caráter informativo da matéria jornalística e à inexistência de abuso no exercício da liberdade de informação é inviável em sede de recurso especial, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

No mesmo sentido, confira-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. NOME E IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA INFORMATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 403/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A utilização de nome e imagem de pessoa em matéria jornalística de cunho meramente informativo, que apenas reproduz conteúdo previamente divulgado pelo próprio interessado em rede social, sem excesso, juízo pejorativo ou finalidade econômica/comercial autônoma, não configura violação aos direitos da personalidade nem gera dever de indenizar por danos morais, sendo inaplicável a Súmula 403/STJ.
>
> 2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem, quanto ao caráter informativo da matéria jornalística e à inexistência de abuso no exercício da liberdade de informação, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.024.566/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Caso esses deveres não sejam observados e deles resulte ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado, o que não ocorreu na hipótese.
>
> 3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59650365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 4faa6ff7-04b8-4941-9569-8aea5c42606b

4. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp n. 2.070.262/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. LEGÍTIMO DIREITO DE INFORMAÇÃO. FATO DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR OU DE EXPRESSÕES INJURIOSAS OU CALUNIOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão combatido afastou o alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal, por entender que tal prova seria desnecessária à solução do litígio. Cabe ao magistrado determinar quais os elementos probatórios necessários ao julgamento do mérito da demanda, indeferindo aqueles que qualificar como inúteis ou protelatórias.

2. O TJDFT, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afastou a ocorrência dos danos morais em virtude da publicação jornalística efetuada pela emissora recorrida.

3. Decidiu o aresto local que a recorrida não incorreu em ato ilícito, porquanto narrou matéria jornalística de interesse social, verídico e que não ultrapassou a continência da narração, sem impor agressão moral aos envolvidos no fato noticiado.

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.762.227/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

4. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos

Documento eletrônico VDA59650365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 4faa6ff7-04b8-4941-9569-8aea5c42606b

materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. **3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59650365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 4faa6ff7-04b8-4941-9569-8aea5c42606b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.149.267 / SP

Número Registro: 2026/0009891-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10150778920248260196

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JESSICA MARCELINO MARQUES
AGRAVANTE	: LUCIO ORIPES MARQUES
ADVOGADOS	: CAIO ABRÃO DAGHER - SP380430
	RAPHAEL FERREIRA LOPEZ - SP455816
AGRAVADO	: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO	: RENATO ZENKER - SP196916
AGRAVADO	: TV IMPERADOR LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - SP299379
	MATHEUS AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP428890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JESSICA MARCELINO MARQUES
AGRAVANTE	: LUCIO ORIPES MARQUES
ADVOGADOS	: CAIO ABRÃO DAGHER - SP380430
	RAPHAEL FERREIRA LOPEZ - SP455816
AGRAVADO	: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO	: RENATO ZENKER - SP196916

Documento eletrônico VDA60023608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:57
Código de Controle do Documento: e7ae8e3d-e344-4d71-b8a5-13af7c1dc1de

AGRAVADO : TV IMPERADOR LTDA
ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - SP299379
MATHEUS AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP428890

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:57
Código de Controle do Documento: e7ae8e3d-e344-4d71-b8a5-13af7c1dc1de